



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.030 - PB (2019/0184889-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : J J DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTE.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

2. Segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia, por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Magistrado singular não logrou apresentar elemento concreto que justificasse a medida extrema, apenas o fato de o crime ser hediondo e de a condenação ter sido fixada no regime fechado. Não indicou circunstância concreta apta a manter o paciente preso cautelarmente.

4. A jurisprudência admite que a prisão seja mantida por ocasião da sentença com base em remissão aos fundamentos da decretação de prisão anterior, técnica da motivação *per relationem* (ou aliunde). A mera menção à "garantia da ordem pública" não autoriza compreender que o Juízo sentenciante observou o dever de fundamentação e fez remissão aos fundamentos da decisão anterior.

5. A leitura desse trecho da decisão não permite ao jurisdicionado compreender os pressupostos que levaram à conclusão da autoridade judicial. Esse decreto tampouco indica onde poderão ser encontradas tais razões, sendo de uma generalidade tal que pode ser aplicada a qualquer caso em que um sentenciado tenha sido preso no curso da instrução.

6. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de nova prisão, caso se apresente motivo novo e concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.030 - PB (2019/0184889-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de de *habeas corpus* impetrado em favor de **J J da S** contra ato coator proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, nos autos do HC n. 0804452-65.2019.8.15.0000, denegou a ordem, mantendo-o preso preventivamente por ocasião da prolação de sentença condenatória pela prática de conduta descrita no art. 217-A do Código Penal, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 51):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. DENEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO, SATISFATORIAMENTE, MOTIVADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apresenta-se suficientemente correta a decisão que denegou o direito de apelar em liberdade ao paciente, especialmente, como no caso, considerando a gravidade do crime.

2. Súmula 9/STJ - "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência."

O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de conduta descrita no art. 217-A do Código Penal.

Sustenta, outrossim, que o Magistrado *a quo* não fundamentou a manutenção da prisão preventiva, pois não demonstrou a existência dos requisitos, conforme determina o art. 387 do Código de Processo Penal.

Aduz que a manutenção do paciente preso e o consequente indeferimento do direito de apelar em liberdade implicam afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz, ainda, que o Juiz não justificou a razão pela qual negou ao réu o direito de apelar em liberdade.

Pede que seja afastado o constrangimento ilegal com a colocação do réu em liberdade (fls. 3/12).

Liminar deferida às fls. 65/67.

Informações prestadas pela origem às fls. 76/85, 86/90 e 93/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 97/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.030 - PB (2019/0184889-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração garantir o direito de apelar em liberdade do paciente, tendo em vista a falta de fundamentação na manutenção da prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória, que impôs pena de 8 anos e 6 meses de reclusão pela prática de conduta descrita no art. 217-A do Código Penal.

Reconstruindo de forma mais detalhada o encadeamento das decisões que impuseram a prisão, observo que inicialmente a prisão preventiva foi decretada em razão da necessidade de garantia da lei penal e da conveniência da instrução penal (fl. 24):

Trata-se de acusação grave, de natureza repugnável face a situação de vulnerabilidade da vítima. Além disso, o delito em apuração possui pena máxima superior ao mínimo exigido no art. 313, inciso I, do CP. vez que o estupro de vulnerável é punível com reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Somado a tudo isso, obtêm-se dos autos a informação de que o suspeito encontra-se foragido desde o fato.

Diante disso, acosto-me ao parecer ministerial e considerando as circunstâncias do fato vislumbro presente os requisitos ensejadores para prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva, na audiência de custódia, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o Juízo de primeiro grau agregou a necessidade de garantia da ordem pública (fl. 27 – grifo nosso):

Em suma e breve repetição, presente prova da materialidade do crime, diante aos relatos (inclusive da vítima e seus pais), e indícios suficientes de autoria, também demonstrado nos depoimentos colhidos e pelo trabalho realizado pela autoridade policial. **A medida se justifica tanto em garantia da ordem pública, posto que se cuida de crime grave, praticado contra criança, e que revoltou a comunidade local. Em liberdade, observando que se cuida de pessoa do grupo familiar da vítima, constata-se efetivo perigo para a integridade física, mental e emocional da apontada vítima.** Ademais, embora tenha alegado que se dirigiu a delegacia e ali se apresentou, oportunidade em que soube da prisão, tal fato precisa ser melhor esclarecido, não tendo sido suficientemente demonstrado. O fato é que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo os autos, o preso fugiu após a notícia do crime, demonstrando que pretende se furtar da aplicação da lei penal. Por último em liberdade pode representar perigo concreto a efetividade do processo, diante do temor que pode causar a testemunhas e vítimas.

Por ocasião da prolação da sentença, o Juízo sentenciante manteve a prisão pelos sucintos fundamentos (fl. 31):

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Recomende-se no presídio onde se encontra. Passou a instrução recolhido e condenado em regime fechado, crime hediondo, deve permanecer recolhido, até mesmo como garantia da ordem pública, tal a repercussão de crimes como este.

O Tribunal, por sua vez, manteve a segregação aos seguintes fundamentos (fl. 57):

É clarividente destacar que houve fundamentação da magistrada a quo para decretar a prisão preventiva, mantendo-se sem alteração as condições, ali, sustentadas (Id. 3517443 - decreto preventivo). Logo, não há razão para o deferimento do pedido do paciente para apelar em liberdade, especialmente, agora, com sentença condenatória.

Entendo que, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar, mas, sim, o interesse público, é necessária a custódia cautelar. Sendo certas a gravidade e a repercussão social dos crimes em comento, impõe-se a constrição como garantia da segurança da atividade jurisdicional.

Sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Na hipótese, todavia, o Juízo de primeiro grau não motivou devidamente a decretação da custódia cautelar do paciente, visto que se deteve a invocar fatos já existentes desde o início da persecução criminal, os quais não se prestaram a justificar a prisão no decorrer da ação penal. Tendo o paciente respondido solto a todo o processo, apenas fato novo justificaria a medida acautelatória de segregação antecipada, o que não se verifica no caso, de modo que evidenciado o constrangimento ilegal ocasionado ao paciente.

4. Habeas corpus concedido.

(HC n. 462.045/AC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2018)

Segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia, por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o Magistrado singular não logrou apresentar elemento concreto que justificasse a medida extrema, apenas o fato de o crime ser hediondo e de a condenação ter sido fixada no regime fechado. Não indicou circunstância concreta apta a manter o paciente preso cautelarmente.

A nossa jurisprudência admite que a prisão seja mantida por ocasião da sentença com base nos fundamentos da decretação de prisão anterior, técnica da motivação *per relationem* (ou aliunde).

No presente caso, entendo que a mera menção à garantia da ordem pública não autoriza compreender que o Juízo sentenciante observou o dever de fundamentação e se remeteu aos fundamentos da decisão anterior.

A leitura desse trecho da decisão não permite ao jurisdicionado compreender os pressupostos que levaram à conclusão da autoridade judicial. Esse decreto tampouco indica onde poderão ser encontradas tais razões, sendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma generalidade tal que pode ser aplicada a qualquer caso em que um sentenciado tenha sido preso no curso da instrução para garantir a ordem pública.

A meu ver, não foi observado o dever de fundamentação exigido nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e nos arts. 387, § 1º, e 312, ambos do Código de Processo Penal, sendo ilegal a manutenção da prisão preventiva por falta de fundamentação.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **concedo** a ordem para conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de nova prisão, caso se apresente motivo novo e concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0184889-2

HC 518.030 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022627620188150331 00024238620188150331 08044526520198150000
22627620188150331 24238620188150331 8044526520198150000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : J J DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.